



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379384-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Bastos, em que é agravante LETICIA KAREN WATANABE LOPES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2379384-65.2024.8.26.0000

Agravante/Autora: LETICIA KAREN WATANABE LOPES.

Agravado/Réu: BANCO BRADESCO S/A.

Comarca: BASTOS – VARA ÚNICA.

Juiz de 1ª Instância: Dr. EDUARDO KENJI YAMAMOTO.

Voto n.º 1133.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DO DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

O recurso de agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão que indeferiu a tutela provisória em ação de obrigação de fazer. A ação principal foi julgada improcedente, não se verificando a cobrança de encargos ilegais ou indevidos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

A sentença de mérito julgou improcedente o pedido principal, tornando desnecessária a análise do agravo de instrumento.

Nos termos do art. 932, III, do CPC, o relator deve não conhecer de recurso prejudicado, como ocorre no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não conhecido pela perda do objeto.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença de mérito pode acarretar a perda do objeto do agravo de instrumento. 2. A análise do mérito de modo exauriente, em desfavor da agravante, impede a concessão de eventual tutela inerente à análise perfunctória.

Legislação Citada:
CPC, art. 932, III.

Jurisprudência Citada:
STJ, EAREsp nº 488.188/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 07.10.2015.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **LETÍCIA KAREN WATANABE LOPES** em face da r. decisão de folhas 172/173 proferida na ação revisional de contrato bancário, cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, que é promovida contra o **BANCO BRADESCO S/A**, decisão esta que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos:

“(…)

Portanto, defiro a proibição de inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção de crédito. Quanto aos demais pedidos, restam aqui, indeferidos, por ausência da probabilidade do direito.

Não foi demonstrado ainda qualquer perigo de dano e nem mesmo risco ao resultado útil do processo.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo de 15(quinze) dias úteis. A ausência de defesa implicará revelia e poderá resultar na presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

No caso de não ser apresentada defesa certifique-se o transcurso do prazo legal, e remetam-se os autos para a fila “conclusos sentença”.

Apresentada defesa. Intime-se o requerente para apresentar réplica (ou resposta à reconvenção, se for o caso) e, no mesmo documento, especificar provas que deseja produzir.

Após, intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias úteis, especificar as provas que deseja produzir.

Após especificadas as provas, venham os autos conclusos.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão.

Int.”

Irresignada, recorre a autora a alegar, em síntese, que o réu praticou venda casada. A concessão da tutela não acarreta prejuízo ao réu. Poderá sofrer prejuízo material decorrente da busca e apreensão do veículo. Devem ser sustados os efeitos da mora. Os requisitos da tutela de urgência estão presentes. Requer a reforma da decisão agravada para restar deferida a tutela, suspendendo-se os efeitos da mora e impedindo a propositura de ação de busca e apreensão.

O despacho de folhas 20/22 recebeu o recurso somente em seu efeito devolutivo.

Não houve apresentação de contraminuta (folha 32).

É o relatório.

O recurso é tempestivo e foi recolhido o preparo.

Contudo, em análise de todo o processado, infere-se que a ação principal de nº 1001329-80.2024.8.26.0069, foi julgada improcedente em 26.02.2025 (folhas 330/334, daqueles autos):

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de LETICIA KAREN WATANABE LOPES contra BANCO BRADESCO S/A., o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, como também da verba honorária de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizada, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada, contudo, as restrições da gratuidade da justiça, conforme disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Bastos, 26 de fevereiro de 2025.”

Diante desse fato, entende o E. Superior Tribunal de Justiça que “é necessário analisar casuisticamente se a superveniência de sentença de mérito ocasiona ou não a perda do objeto do agravo de instrumento, o que ocorre mediante o cotejo da pretensão contida no agravo com o conteúdo da sentença de mérito prolatada”. Precedente da Corte Especial nos EAREsp n. 488.188/SP, relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 7/10/2015, DJe de 19/11/2015.

No caso concreto, tendo a r. sentença de mérito afirmado expressamente não titularizar a autora o direito alegado, tanto que julgou improcedente a pretensão, não há como, por viés lógico, dizer estar presente a verossimilhança do direito, necessária ao deferimento da tutela de urgência.

A análise perfunctória não pode em nenhuma hipótese, aqui, suplantar a análise exauriente realizada em primeiro grau.

O presente recurso, pois, restou prejudicado em razão da perda do objeto.

Dito de outro modo, resulta evidente que a prolação de sentença na ação de origem faz com que o objeto da impugnação lançado no agravo de instrumento não subsista, desaparecendo, por via de consequência, o interesse recursal.

Com efeito, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, impõe-se ao relator o não conhecimento de recurso prejudicado:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, por perda de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu objeto, tendo restado prejudicado.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura eletrônica)